



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288167/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2497/25 - Segunda Câmara

Aposentadoria por Invalidez. COAP e MPC pelo registro – com inclusão de responsabilidade ao Município de Rolândia. – Pela Legalidade e Registro com **determinação ao Município**

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Ato de Inativação por invalidez - Doença Contagiosa, Grave ou Incurável Especificada/Forma da Lei, de forma que há justificativa para proventos Integral (Decreto nº 06/2023), encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor Abdallah Nassar, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COAP) emitiu a Instrução nº 7511/25 (peça 34) informando que o servidor ingressou no serviço público em 01/04/2013, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo escolhidos, vez que a data é posterior a 31/12/2003.

O laudo pericial atendeu aos requisitos da legislação, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente, tendo declinado a causa da invalidez e se esta é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e consignado informação sobre existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de indícios de afetação ou não da capacidade do servidor para os atos da vida civil. Ainda, verifica-se que foi assinado por mais de um perito.

O valor dos proventos, de R\$ 1.738,02, é compatível com a média das 80% maiores remunerações, que é inferior à última remuneração, de 1.885,83, desconsiderada eventual diferença de R\$ 5,00.

O sistema verificou os 15 últimos anos do demonstrativo de cálculo da média e não constatou diferenças em 10 anos ou mais que indiquem o uso de 13º salário no cálculo da média.

O resultado da análise sobre Cargos impeditivos/irregulares nos presentes autos, não detectou irregularidades.

Por meio da análise anterior, Instrução n.º 1447/25-COAP (peça 27), foi solicitado à Entidade de Origem que concluísse o peticionamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o processo referente ao Edital n.º 01/2011, protocolado sob o n.º 368130/24, se encontrava na fase 4 no sistema, sem conclusão.

Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que a fase 4 do processo está em edição.

Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a **medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia**.

Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 12 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente municipal.

Dessa forma, e em caráter excepcional, sugere-se o registro do ato concessório em análise.

Com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo, além da **expedição de determinação expressa em face do referido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, pelo Parecer 679/25 – 5PC (peça 37) não se opôs ao registro da aposentadoria do servidor, concluindo pelo registro do ato de inativação, **bem como pela inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo e expedição de determinação para que o Município finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Neste Tribunal, predomina o entendimento de que não se pode obstar a concessão de aposentadoria – direito social de servidores – no cargo exercido por longos anos ao final de sua vida funcional, por falha da administração.

Com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, **determina-se a inclusão** do Município de Rolândia como interessado no processo.

Conclui-se, também, pela **expedição de determinação expressa em face do referido Município, para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.**

A determinação acima, deverá ser acolhida pelo Município no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção dos art. 85, V, ao Município de Rolândia e do art. 87, III, “f”, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal¹.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** da aposentadoria por invalidez Integral - Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF - concedida ao servidor efetivo ABDALLAH NASSAR, ocupante do cargo de Agente de Gestão

¹ Lei Complementar 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, consubstanciada no Decreto nº 06/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/03/2023.

Em face do atraso no envio dos dados da fase 4 do Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2011, pelo Município de Rolândia, DETERMINO a expedição de:

1. DETERMINAÇÃO expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas;
2. O não atendimento da determinação acima, no prazo de **90 (noventa) dias**, incidirá sanção dos art. 85, V, ao Município de Rolândia e ao gestor, sanção do art. 87, III, "f", ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, **determina-se a inclusão** do Município de Rolândia como interessado no processo.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para o registro do interessado, retornando à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COAP) com fundamento no art. 175-R, do Regimento Interno, para realizar os registros pertinentes, após determino o encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **LEGALIDADE e REGISTRO** da aposentadoria por invalidez Integral - Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF - concedida ao servidor efetivo ABDALLAH NASSAR, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, consubstanciada no Decreto nº 06/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/03/2023.

Em face do atraso no envio dos dados da fase 4 do Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2011, pelo Município de Rolândia, **DETERMINAR** a expedição de:

1. DETERMINAÇÃO expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas;
2. O não atendimento da determinação acima, no prazo de **90 (noventa) dias**, incidirá sanção dos art. 85, V, ao Município de Rolândia e ao gestor, sanção do art. 87, III, "f", ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, **determinar a inclusão** do Município de Rolândia como interessado no processo.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o registro do interessado, retornando à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COAP) com fundamento no art. 175-R, do Regimento Interno, para realizar os registros pertinentes, após determino o encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente